



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a **primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda e o Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Antonio Luiz Teixeira Mendes. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Fernando Eizo Ono. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, o representante do Ministério Público do Trabalho, os advogados presentes e os servidores. Após, registrou a ausência do Excelentíssimo Ministro Fernando Eizo Ono, em licença para tratamento de saúde, e do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, em Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Na sequência, franqueou a palavra aos seus pares e a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing solicitou que fossem apregoados dois processos de sua relatoria, os quais deveriam ser retirados de pauta. O Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o pregão do primeiro processo e a Egrégia Seção decidiu: **Processo: RO - 7390-57.2015.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ, CARAGUATATUBA, UBATUBA, SÃO LUIZ DO PARAITINGA, REDENÇÃO DA SERRA, LAGOINHA, NATIVIDADE DA SERRA, SANTO ANTONIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPOS DO JORDÃO, Advogado: Charles Douglas Marques, Advogado: Daniel Seade Gomide,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrente e Recorrido: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Caroline Marchi, Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Advogada: Priscila Maria Colla, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que a matéria seja apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte. **Processo: RO - 44-53.2016.5.21.0000 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente e Recorrido: EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA, Advogado: Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, Advogado: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Recorrente e Recorrido: TELEVISÃO CABUGI LTDA. E OUTRA, Advogado: Cláudio Márcio de Brito Moreira, Recorrido(s): SIDY'S TV LTDA - EPP, Advogado: Flávia Maia Fernandes Guimarães, Recorrido(s): FM NORDESTE EIRELI - ME, Advogado: Flávio Moura Nunes de Vasconcelos, Recorrido(s): SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, Advogado: José William Nepomuceno Fernandes de Almeida, Recorrido(s): RN GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP, Advogado: Marcos Antonio Medeiros, Recorrido(s): EDITORA DE JORNAIS LTDA - ME, Recorrido(s): CQ ORGANIZACAO GRAFICA E EDITORIAL LTDA - ME, Recorrido(s): TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA, Recorrido(s): TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S.A., Recorrido(s): RADIO NATAL REIS MAGOS LTDA - EPP, Recorrido(s): METROPOLITANO EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, Recorrido(s): SANTOS EDITORA DE JORNAIS LTDA - EPP, Recorrido(s): ANOTE - EMPRESA NORTE RIOGRANDENSE DE CONTEUDO EDITORIAL LTDA, Recorrido(s): MULTI TV COMUNICAÇÕES LTDA - ME, Recorrido(s): PORTAL NOAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, Recorrido(s): PERSONAL MARKETING LTDA - ME, Recorrido(s): D & M SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Após, determinou o pregão dos processos em pauta, observada a ordem regimental, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-RO - 72-32.2016.5.17.0000 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL, Advogado: Rosilene Teixeira, Embargado(a): CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Loan Costa de Almeida Reis, Advogado: Maurício Mitsuru Tanabe, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: César Cadena Del Porto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RO - 1004-58.2013.5.05.0000 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, Advogado: Thiago Guerreiro Pinto, Advogado: Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA, Advogada: Diana Vilas-Boas Jucá, Advogado: Ana Paula Freitas Souza, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Ricardo José Paradella Mercês Santos, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia; Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles no Estado da Bahia; Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D"Ávila; e Sindicato das Indústrias de Artefatos Plásticos, Borracha, Têxteis, Produtos Médicos Hospitalares, Odontológicos, Veterinários, Linha de Montagem de Produtos Afins - SINDIPLASF, por irregularidade de representação; e II - conhecer dos recursos ordinários dos Sindicatos Suscitados remanescentes e do Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC de 2015 (267, IV, do CPC de 1973), tendo em vista a ausência do pressuposto processual do comum acordo entre as partes, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, restando prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas pelo Suscitante. Observação: presente à sessão o Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, patrono do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia. **Processo: RO -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1000765-84.2014.5.02.0000 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, PRAIA GRANDE, SÃO VICENTE, SANTOS, GUARUJÁ E BERTIOGA - SINDILIMPEZA, Advogado: Jean Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar os descontos dos dias parados e, quanto às reivindicações, dar-lhe provimento para, nos termos da decisão recorrida, aplicar a atualização de 10% sobre o piso da norma anterior e sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2014, bem como em relação à parcela auxílio-alimentação. Ressalvaram o entendimento quanto aos descontos dos dias parados os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado. Observação: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RO - 1000974-53.2014.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, PRAIA GRANDE, SÃO VICENTE, SANTOS, GUARUJÁ E BERTIOGA - SINDILIMPEZA, Advogado: Jean Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar a culpa recíproca das partes no tocante à greve deflagrada no dia 10/07/14, determinar os descontos dos dias de paralisação e, por fim, indeferir a estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 10 da SDC, vencidos os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. Juntará justificativa de voto vencido a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, com adesão do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado. Observação: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RO - 1001664-19.2013.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogado: William Aleixo Bertalan, Advogado: William Aleixo Bertalan,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ, Advogado: Raimundo Simão de Mello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento quanto à alegação de nulidade do ato judicial que concedeu ao Suscitado o prazo de 24 horas para apresentação de defesa, a contar da data da realização da audiência de conciliação; e ao pedido de consideração dos dias parados da greve para efeito de aquisição do direito às férias e à garantia provisória de emprego de 90 dias; e II - dar-lhe parcial provimento para, com fundamento na configuração de norma preexistente, manter o deferimento da parcela "abono previsto em acordo coletivo" e reduzir o reajuste incidente sobre o último valor pago pela verba para 5%, perfazendo o total atualizado de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais). A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing abriu divergência parcial para dar provimento ao recurso da empresa e autorizar que os dias parados decorrentes da greve sejam considerados para desconto do período aquisitivo das férias. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho divergiu parcialmente no sentido de dar provimento ao recurso da empresa para excluir o pagamento da parcela "abono previsto em acordo coletivo", por não configurar norma preexistente. Observação: falou pela Recorrente o Dr. William Aleixo Bertalan. **Processo: RO - 361-12.2014.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Advogado: Sylvia Vilar Teixeira Benevides, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrente(s): SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO, Advogada: Luiza Maria Soares Cavalcante, Advogada: Francisca J. Eire Calixto de A. Moraes, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE, Advogado: Lúcio Modesto Chaves Lucena de Farias, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso ordinário do SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO e, no mérito: a) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às CLÁUSULAS 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA, 4ª - CORREÇÃO SALARIAL E GANHO REAL, 8ª -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FUNÇÃO DUPLA, 10ª - ANUÊNIO, 12ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE, 13ª - SOBREAVALO, 17ª - CESTA BÁSICA, 26ª - VALE TRANSPORTE e 31ª - QUADRO DE PESSOAL; b) por maioria, negar provimento quanto à CLÁUSULA 30ª - ATIVIDADE PRÓPRIA, mantendo-se o seu indeferimento, vencidos os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, e Maria de Assis Calsing; c) por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para alterar a CLÁUSULA 46ª, adaptando a sua redação, passando a constar os seguintes termos: "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO A INFORMAÇÃO. A COELCE informará ao Sindicato as alterações sobre a política de emprego, mudanças na organização do trabalho ou na localização das atividades e transmitirá cópias das normas e circulares administrativas de conhecimento geral."; II) por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e, no mérito: a) dar-lhe provimento para alterar a CLÁUSULA 11ª - PERICULOSIDADE, passando a sua redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA 11ª - PERICULOSIDADE. A COELCE mantém o pagamento do adicional de periculosidade, de conformidade com a legislação em vigor aplicável ao setor elétrico"; b) dar-lhe provimento para alterar a CLÁUSULA 16ª - CARTÃO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO, a fim de limitar o reajuste do benefício a 6,34%, passando a sua redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. A COELCE mantém o cartão alimentação/refeição, reajustando, a partir de 1º de Novembro de 2014 para R\$ 24,14 (vinte e quatro reais e quatorze centavos), sendo o número mensal de cartões a ser distribuído igual a 22 (vinte e dois) fixos durante os meses trabalhados. Será garantido o fornecimento do cartão alimentação no mês em que o empregado gozar férias. A COELCE concederá 22 (vinte e dois) cartões adicionais, no valor de R\$ 24,14 (vinte e quatro reais e quatorze centavos), cada, aos empregados ativos dos meses de Dezembro de 2014 e Dezembro de 2015, com a entrega dos mesmos até o dia 15 de dezembro. Para o acordo coletivo de trabalho de 2014/2016, a COELCE concederá nos anos de 2015 e 2016 o fornecimento de meia cartela de tickets (11 tickets) nos meses de Março de 2015 e Março de 2016, com entrega dos mesmos até o dia 31 destes meses. Para que o empregado possa receber este benefício, o mesmo deverá estar trabalhando na COELCE (empregados ativos) na data de 01 de março de 2015 para o recebimento da cartela de ticket adicional (11 tickets)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Março de 2015 e/ou estar trabalhando na COELCE (empregados ativos) em 01 de março de 2016. Parágrafo Primeiro: Considerando que a COELCE é empresa regularmente inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e a eficácia constitucionalmente atribuída aos instrumentos coletivos, a participação dos empregados no Cartão Alimentação/Refeição será de R\$0,01 (um centavo real) ao mês, não se constituindo, por expressa deliberação coletiva, em salário "in natura". Parágrafo Segundo: A COELCE mantém e disponibilizará ao trabalhador a opção de recebimento Cartão alimentação, Cartão Refeição, ou ainda um percentual de ambos totalizando 100% (cem por cento) dos valores referidos no caput. Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores de escala de revezamento, que excedam os 22 dias de trabalho, farão jus a esta diferença no cartão alimentação e/ou refeição. Parágrafo Quarto: O CARTÃO REFEIÇÃO e/ou ALIMENTAÇÃO, concedido aos empregados em serviço de plantão e extraordinário terá o mesmo valor unitário descrito no caput. Parágrafo Quinto: A COELCE garantirá ao trabalhador (a) o cartão alimentação e/ou refeição, na forma acima, nos casos de auxílio-doença, auxílio acidente de trabalho e licença-maternidade, como se trabalhando estivesse. Parágrafo Sexto: O valor do Cartão Alimentação e/ou Refeição será reajustado em 1º de Novembro de 2015, pelo índice inflacionário apurado pelo INPC-IBGE do período de 01 de Novembro de 2014 a 31 de Outubro de 2015. Parágrafo Sétimo: Fica expressamente ajustado e convencionado, com a eficácia constitucionalmente assegurada aos Instrumentos Normativos, que este benefício não tem caráter remuneratório e aos salários não se integrará para nenhum efeito, e nem sobre ele incidirão descontos previdenciários ou tributários."; c) dar-lhe provimento para alterar a CLÁUSULA 19ª - INCENTIVO-EDUCAÇÃO, a fim de limitar o reajuste do benefício a 6,34%, passando a sua redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INCENTIVO-EDUCAÇÃO. Aos empregados que possuam filhos com idade entre 7 e 18 anos, será concedido um incentivo educação especialmente para os anos letivos de 2015, na importância de R\$ 845,40 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), e 2016, na importância correspondente ao valor pago em 2015 corrigido pelo índice acumulado do INPC do ano anterior, em 01 pagamento anual, desde que o(s) filho(s): I) seja aprovado no ano letivo e tenha a nota média geral anual igual ou superior a 7,5 (sete e meio), II) nos referidos anos estejam cursando o ensino fundamental ou médio. Para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

concessão do incentivo o empregado deverá comprovar, com documento oficial da instituição de ensino frequentada pelo filho, que o mesmo cumpriu os requisitos acima, sendo que o pagamento ocorrerá até Fevereiro do ano subseqüente ao ano escolar frequentado pelo aluno. Parágrafo Único: Fica expressamente ajustado e convencionado, com a eficácia constitucionalmente assegurada aos Instrumentos Normativos, que este benefício não possui caráter remuneratório e aos salários não se integrará para nenhum efeito, e nem sobre o mesmo incidirão descontos previdenciários ou tributários."; d) dar-lhe parcial provimento para alterar a CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO-FUNERAL, a fim de limitar o reajuste do benefício a 6,34%, passando a sua redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL. A COELCE mantém a atual sistemática de concessão de Auxílio Funeral, por morte natural ou acidental do empregado, atualizando o valor praticado a partir de 01 de Novembro de 2014 para R\$ 3.808,45 (três mil oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos). Parágrafo Primeiro: Para dependentes legais o valor do auxílio corresponderá a 100% (cem por cento) do concedido ao empregado. Parágrafo Segundo: Na ocorrência de morte do empregado, decorrente de acidente de trabalho, a empresa concederá cobertura total das despesas do funeral. Parágrafo Terceiro: O valor do Auxílio Funeral será reajustado em 01 de Novembro de 2015 pelo índice do INPC-IBGE apurado no período de 01 de Novembro de 2014 a 31 de Outubro de 2015."; e) dar-lhe parcial provimento para alterar a CLÁUSULA 24ª - CRECHE ESCOLA, CRECHE E CRECHE ESPECIAL, a fim de limitar o reajuste do benefício a 6,34%, passando a sua redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CRECHE ESCOLA, CRECHE E CRECHE ESPECIAL. A COELCE mantém, na vigência do presente Acordo o benefício CRECHE e CRECHE ESCOLA, na sistemática atualmente praticada, sendo assegurados 2 (dois) tetos limites de reembolsos: * CRECHE ESCOLA de um só período concedido a filhos de empregados na faixa etária de 3 a 7 anos, correspondente ao valor de R\$ 458,20 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), considerando-se como limite o final do ano letivo em que completarem referida idade; * CRECHE período integral 2(duas) vezes o valor da CRECHE ESCOLA, para filhos de empregados na faixa de 2 meses a 3 anos de idade, tendo como limite o dia do aniversário. CRECHE ESPECIAL - BABÁ: A COELCE mantém o benefício da "CRECHE ESPECIAL - BABA", somente aos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

empregados que optarem por este benefício em substituição a Creche, para os filhos dos mesmos na faixa etária entre 02 meses e 03 anos de idade. O(a) empregado(a) deverá apresentar sua opção à este benefício (Creche Especial Baba) à área de Benefícios visando o ressarcimento/reembolso de até R\$ 418,86 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) mensais, mediante a apresentação mensal do respectivo recibo de pagamento à baba do mês relativo ao reembolso postulado. O presente benefício não será concedido caso o(a) profissional utilizado(a) na prestação dos serviços (baba) tenha parentesco até 3º grau com o (a) empregado (a) ou seu cônjuge. O empregado não poderá usufruir do auxílio Creche Escola/Creche e Creche Especial - Babá simultaneamente. Parágrafo Primeiro: Os valores dos benefícios, anteriores, serão reajustados em 01 de Novembro de 2015 pelo índice inflacionário apurado pelo INPC-IBGE do período de 01 de Novembro de 2014 a 31 de Outubro de 2015. Parágrafo Segundo: Fica expressamente ajustado e convencionado, com a eficácia constitucionalmente assegurada aos Instrumentos Normativos, que estes benefícios não possuem caráter remuneratório e aos salários não se integrarão para nenhum efeito, e nem sobre os mesmos incidirão descontos previdenciários ou tributários."; f) dar-lhe parcial provimento para alterar a CLÁUSULA 27ª- APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, a fim de limitar o reajuste do benefício a 6,34%, passando a sua redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. A COELCE mantém na vigência do presente acordo um programa de assistência para tratamento especializado do(a) filho(a) do empregado(a), portador de necessidades especiais, tais como: doença mental, motora ou sensorial (especificamente visual ou auditiva), distúrbios graves da fala ou comportamento e outras doenças graves, diagnosticadas, que necessitem de tratamento especializado, concedendo a partir de 01 de Novembro de 2014 um benefício no valor de R\$ 785,94 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais por filho, mediante validação da condição especial pela área responsável pela medicina do trabalho da Coelce. Em casos excepcionais e a exclusivo critério da COELCE, o benefício poderá ser adequado para a cobertura de despesas adicionais, mediante a comprovação integral das mesmas e avaliação pela área responsável da medicina do trabalho da COELCE. Parágrafo Primeiro: Antes de utilizar-se do benefício previsto nesta cláusula, o empregado deverá esgotar todos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

os benefícios e tratamentos cobertos pelo Plano de Saúde previsto na Cláusula Vigésima - Assistência Médica. Parágrafo Segundo: Considerando a eficácia constitucionalmente garantida aos instrumentos normativos, a participação dos empregados neste benefício será de R\$1,00 (um real) ao mês, não se constituindo, por expressa deliberação coletiva, em salário "in natura". Parágrafo Terceiro: O valor do Apoio ao Portador de Necessidades Especiais será reajustado em 01 de Novembro de 2.015 pelo índice inflacionário apurado pelo INPC/IBGE no período de 01 de Novembro de 2014 a 31 de Outubro de 2.015."; g) dar-lhe parcial provimento para alterar a CLÁUSULA 33ª - GRATIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, a fim de limitar o reajuste do benefício a 6,34%, passando a sua redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. A COELCE na vigência do presente acordo pagará para seus empregados Ajuda de Custo de Transferência de 125% do salário nominal dos mesmos, uma única vez, por ocasião de sua transferência por interesse da Empresa, desde que haja mudança definitiva de domicílio e residência. Parágrafo Primeiro: A COELCE durante a vigência do presente acordo pagará, por um período de 06(seis) meses, um Incentivo Temporário ao empregado transferido definitivamente para outra localidade nos termos e condições acima, reajustando os valores para R\$ 842,07 (oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos) mensais. O valor deste incentivo não integrará a remuneração ou se incorporará aos salários para nenhum dos efeitos legais. Parágrafo Segundo: O valor do Incentivo Temporário será reajustado em 01 de Novembro de 2015 pelo índice do INPC-IBGE apurado no período de 01 de Novembro de 2014 a 31 de Outubro de 2015. Parágrafo Terceiro: Fica expressamente ajustado e convencionado, com a eficácia constitucionalmente assegurada aos Instrumentos Normativos, que este benefício não tem caráter remuneratório e aos salários não se integrará para nenhum efeito, e nem sobre ele incidirão descontos previdenciários ou tributários."; h) dar-lhe parcial provimento para excluir o parágrafo primeiro da CLÁUSULA 34ª - ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, mantendo a redação do caput e do parágrafo segundo; i) dar-lhe parcial provimento para alterar o parágrafo único da Cláusula 45ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO, passando a sua redação aos seguintes termos: "Parágrafo Único: Os serviços em instalações elétricas energizadas em alta tensão, bem como aqueles



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

executados no Sistema Elétrico de Potência - SEP, não podem ser realizados individualmente."; j) dar-lhe parcial provimento para adequar a redação da "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELATÓRIO DE MENSALIDADES" ao PN nº 41/SDC/TST. Em relação às cláusulas alteradas pela presente decisão, ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Observação 1: a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: falou pelo Sindicato Recorrente a Dra. Francisca J. Eire Calixto de A. Moraes. Observação 3: falou pela Recorrente o Dr. Antônio Cleto Gomes

Processo: RO - 1001933-87.2015.5.02.0000 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrido(s): BELOCA MAMI CONFECÇOES - EIRELI, Advogado: Alexandre Chinzon Jubran, Advogado: Théo Endrigo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a "CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA" e excluir os trabalhadores não associados da sua cobrança, limitando-a aos trabalhadores associados e ac valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um único salário-dia reajustado. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrente.

Processo: RO - 1001957-18.2015.5.02.0000 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrido(s): FLETS DESIGN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Rogério Cumino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a "CLÁUSULA 10 -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA" e excluir os trabalhadores não associados da sua cobrança, limitando-a aos trabalhadores associados e ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um único salário-dia reajustado. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrente. **Processo: RO - 1002390-22.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): FOLKY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, Advogada: Sandra Regina Tréssino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a cláusula 10ª do ACT 2014/2016, restringindo a contribuição assistencial a 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a ser descontada, em parcela única anual, apenas dos empregados associados ao sindicato profissional (PN 119/SDC). Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrente. **Processo: RO - 1001951-11.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Ana Elisa Alves Brito Segatti, Recorrido(s): CONFECÇÕES DE ROUPAS ELLEN BROOK LTDA. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para restabelecer a Cláusula Décima - Contribuição Associativa do ACT 2014/2016, adaptando-a ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, bem como limitando o valor da contribuição assistencial a meio dia de salário-dia já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrente. **Processo: RO - 156-82.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrente(s): SANTA MARIA DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a primeira parte da "CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS", mantendo a nulidade da limitação de 3 (três) dias para atestados médicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato dos trabalhadores. **Processo: ED-RO - 472-12.2014.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMBAIXADAS, CONSULADOS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E EMPREGADOS QUE LABORAM PARA ESTADO ESTRANGEIRO OU PARA MEMBROS DO CORPO DIPLOMÁTICO ESTRANGEIRO NO BRASIL - SINDNAÇÕES, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): EMBAIXADA DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS, Advogado: Sávio de Faria Caram Zuquim, Advogada: Hellen Pereira Gontijo, Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RO - 20662-95.2013.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES ESCOLARES E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE PASSO FUNDO, Advogado: João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETRI, Advogado: Nilo Amaral Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o § 1º da "CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS" da homologação da convenção coletiva. **Processo: ED-RO - 1001950-26.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Mônica Furegatti, Embargado(a): DIN DAN CONFECÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Elida Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RO - 1002327-94.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Mônica Furegatti, Embargado(a): LEOMAR CONFECÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Ricardo Botós da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RO - 4934-48.2012.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METAL-MECÂNICAS E ELETRO-ELETRÔNICAS DE CANOAS E NOVA SANTA RITA - SIMECAN E OUTROS, Advogado: Márcio Rodrigues Welter, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Leonardo Ruediger de Britto Velho, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrente(s): SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO - SINDITABACO,



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Monike Nobre Savi, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS, Advogada: Gisele de Moraes Garcez, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIOLEO, Advogada: Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS, Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Advogada: Roberta Souza da Rosa, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Viridiana Sgorla, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogada: Ana Lucia Garbin, Advogada: Lúcia Ladislava Witzak, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Monike Nobre Savi, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Alfeu Dipp Murat, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Marcelo Ribeiro Leal de Macedo, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS, Recorrido(s): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Karina Vailati Flores, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL, Advogado: Ronaldo Vanin, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PORTO ALEGRE, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORDESTE GAÚCHO, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, Recorrido(s):



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Durval Luz Balen, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNES E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DA REGIÃO SUL DO BRASIL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DO CALÇADO DO NORDESTE GAÚCHO, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS, E COMPONENTES PARA CALÇADOS DE IGREJINHA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E CERÂMICA PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE TRÊS COROAS, Decisão: por unanimidade, conhecer de todos os recursos ordinários e, no mérito: I - dar provimento aos recursos ordinários interpostos pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do Rio Grande do Sul e Outros, pelo Sindicato das Indústrias da Construção e do Imobiliário de Bento Gonçalves, Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - SIOLEO, Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco - SINDITABACO, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros, Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias Metal-Mecânicas e Eletro-Eletrônicas de Canoas e Nova Santa Rita - SIMECAN e Outros e Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, para declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, vigente à época da publicação da decisão recorrida (atual art. 485, IV, do novo CPC), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65; dar por prejudicado o exame dos demais capítulos e inverter o ônus do pagamento das custas; II - no tocante ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, negar provimento quanto à preliminar de Ilegitimidade do Sindicato Suscitante e, quanto às reivindicações: dar-lhe parcial provimento para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento); dar-lhe provimento com relação à Cláusula 3.ª - Diárias de Refeição e Hospedagem, apenas para ajustar os valores fixados na cláusula, que passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 3.ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM. Asseguram-se aos empregados vendedores e viajantes, a partir de 1.º/7/2012, os seguintes valores relativos a diárias de refeições e hospedagem, pela aplicação do reajuste de 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento) concedido na cláusula 1.ª sobre os valores assegurados pela norma revisanda: R\$ 10,11 (dez reais e onze centavos) para almoço; R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) para jantar, e R\$ 51,48 (cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) para hospedagem"; negar-lhe provimento quanto à cláusula que versa sobre salário normativo; dar-lhe provimento apenas para ajustar os valores fixados a título de quilômetro rodado, segundo o índice previsto na Cláusula 1.ª. A cláusula passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 6.ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILÔMETRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RODADO". Assegura-se aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, a título de "quilômetro rodado", a partir de 1.º/7/2012, os valores praticados em período anterior reajustados em 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento), ficando eles assim definidos: R\$ 1,00 (um real) para automóveis movidos à gasolina, R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) para automóveis movidos a álcool, R\$ 0,78 (setenta e oito centavos) para automóveis movidos a gás natural veicular (GNV) e R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) para motocicleta"; dar-lhe provimento, a fim de que seja excluída a Cláusula 7.ª - Média Física das Comissões da sentença normativa; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 10 - Remuneração pela Atividade de Cobrança e Cláusula 11 - Condições Contratuais; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 12 - Dispensa do Aviso Prévio no Caso de Novo Emprego; negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 13 - Delegado Sindical, 14 - Salário do Substituto, 15 - Licença ao Dirigente Sindical, 16 - Pedágio e 17 - Correção Monetária; dar-lhe provimento parcial para fins de excluir da Cláusula 20 - Estabilidade pela Proximidade da Aposentadoria o termo "ou por idade, junto à previdência oficial", que passa a ter a seguinte redação: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador"; negar-lhe provimento no tocante à Cláusula 21 - Início das Férias; dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 22 - Contribuição Assistencial ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, limitando o valor da contribuição a meio dia de salário-dia já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato, passando a cláusula a ter a seguinte redação: "Determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma única parcela, na 1.ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se a ele, manifestação a ser efetuada perante a empresa". **Processo: ED-ReeNec e RO - 5531-40.2014.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Camila Marques Leoni Kitamura, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Adriana Bizarro, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Embargado(a): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, Advogado: Adilson Guimarães, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprindo a omissão apontada, julgar o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP; II) conhecer do recurso ordinário e, no mérito, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem resolução de mérito suscitadas em contrarrazões, consubstanciadas na inobservância do art. 514, II, do novo CPC, deserção e carência de ação; reconhecer, em caráter incidental, que o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo é o legítimo representante dos enfermeiros que laboram para o suscitante e, por conseguinte, afastar o decreto de extinção do Dissídio Coletivo de Greve por ele instaurado, para que o Tribunal Regional julgue o conflito de greve e as reivindicações específicas da categoria profissional dos enfermeiros, limitadas às cláusulas de natureza social, em linha de coerência com a Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SDC, já aplicada no acórdão recorrido em relação aos empregados representados pela entidade sindical apontada como suscitada. **Processo: ReeNec e RO - 6036-60.2016.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA, Advogado: Atílio José Gonçalves Siloto, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS E TRABALHADORES LIGADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO, Advogado: Jamir José Menali,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, no tocante às reivindicações, porquanto de cunho econômico, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65. **Processo: RO - 6631-30.2014.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO ÚNICO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE VOTUPORANGA E REGIÃO - SINTRAMEV, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Advogado: Wellington Júnior Dal Ben, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento no capítulo que versa sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e, por consequência, reconhecer a deserção do apelo como óbice ao prosseguimento na análise dos demais temas. **Processo: RO - 7559-44.2015.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINTTAR, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Advogado: Edison Vander Ferraz, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BIRIGUI, Advogado: Mayara Marcela Marques dos Santos, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JALES, Advogado: João Luiz do Socorro Lima, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BARRETOS, Advogado: Marcos Polotto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, Advogado: Luciano Roberto Cabrelli Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Advogado: Danilo Trindade de Almeida, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, Advogado: Marlon Carlos Matioli Santana, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ALTAIR, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo e não conhecer do recurso ordinário, nos termos da Súmula n.º 422, III, deste



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RO - 8399-85.2013.5.02.0000 da 2a. Região,**
Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Kátia Cristina da Nóbrega, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Paulo Eduardo José Rodrigues Filho, Recorrido(s): SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Maria Alice Ribeir Magalhães, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS E REGIÃO, Advogado: Marco Aurélio Vizioli, Advogado: Flávio Mazzeu, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Leandro Alves de Almeida, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO, Advogado: Franciny Tóffoli, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTROS, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL E OUTROS, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Josiane Siqueira Mendes, Advogada: Elisângela Fazzura, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE SANTO ANDRÉ, Recorrido(s): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, Recorrido(s): SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO CAETANO DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AÉREOS, AQUÁTICOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP, Recorrido(s): SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE RIBEIRÃO PRETO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência do comum acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65. Fica prejudicado o exame dos temas seguintes. Custas invertidas. **Processo: RO - 11345-32.2015.5.03.0000 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, Advogado: José Carlos Pereira Neto, Advogado: Teotino Damasceno Filho, Advogado: Alcemar da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RO - 20012-77.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE/RS E SÃO JOSÉ DO NORTE/RS, Advogado: João Francisco Rodrigues de Souza Júnior, Embargado(a): TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A., Advogado: Luiz de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RO - 5681-50.2016.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): TANQUES SÃO JORGE LTDA. - ME, Advogado: Flaminio de Campos Barreto Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE LIMEIRA E REGIÃO, Advogado: Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, à exceção do pedido de concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 6269-62.2013.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOROCABA E REGIÃO, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Andréa Faro e Mello Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ReeNec e RO - 1000646-55.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Jurandi Fernandes Ferreira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS - STAP, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ReeNec e RO - 1001788-31.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: César Cals de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO - SEIBREF, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): NÚCLEO ASSISTENCIAL IRMÃO ALFREDO, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Município de São Paulo, por ilegitimidade passiva ad causam, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015. **Processo: RO - 3434-13.2011.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SEAC, Advogada: Cleide dos Santos Oliveira, Advogado: Antônio Geraldo Peixoto, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATY, Advogado: Antônio Geraldo Peixoto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Leandro Oliveira Alves, Recorrido(s): SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICONDOMÍNIO, Advogado: Délzio João de Oliveira Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, após a Exma. Ministra Relatora votar no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I) negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade da decisão recorrida, por descumprimento do acórdão do TST e por falta de fundamentação; e II) dar-lhe provimento para declarar a nulidade das cláusulas 51 e 52 constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013. **Processo: RO - 635-12.2015.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOM, Advogado: Davi Costa Lima, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): COMERCIAL MENINO DEUS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para restringir a contribuição confederativa prevista na Cláusula 27ª do ACT 2015/2016 a 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a ser descontado, em parcela única anual, apenas dos empregados associados ao sindicato profissional (PN 119/SDC); e negar provimento ao recurso ordinário quanto ao tema "gratuidade da justiça". **Processo: ED-RO - 50100-77.2011.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Levi Scatolin, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AQUASIND, Advogado: Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RO - 6117-77.2014.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, Advogado: Edison Vander Ferraz, Advogado: Carlos Alberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cotrim Borges, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO, Advogada: Jesuel Fernandes, Recorrente(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, Advogado: Cristina Aparecida Polachini Assunes Gonçalves, Advogado: Erika Alves Batistella, Recorrente(s): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL, Advogada: Gisele Cristina Mancuso, Advogada: Fabiana Machado Gomes Basso, Recorrido(s): SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET, Advogado: Eliseu Geraldo Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE, Advogado: João Carlos Sanches, Advogado: João Cipriano Lemos da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHORP E OUTRO, Advogado: Erika Alves Batistella, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL/RIBEIRÃO PRETO, Recorrido(s): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Decisão: por unanimidade: I - recursos ordinários do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e outro, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL - conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento para, em razão do acolhimento da preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Custas invertidas; II - recurso ordinário do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

José do Rio Preto e Região - prejudicado o exame do apelo, diante da extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. **Processo: RO - 7037-51.2014.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, Advogada: Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, Recorrido(s): URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM, Advogada: Andréa Christina de Souza Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento quanto à compensação dos dias de paralisação; II - negar-lhe provimento quanto às Cláusulas Insalubridade/Periculosidade, Rescisão Indireta, CIPA/SIPAT, Fechamento de Ponto, Reembolso de Creche, Jornada de Trabalho, Correção Salarial/Aumento Real, Vale Refeição; III - dar-lhe provimento para fixar a Cláusula Atestados Odontológicos com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado". **Processo: RO - 10525-13.2015.5.03.0000 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO LOURENÇO E REGIÃO DE MINAS GERAIS, Advogado: Diego Reis Amaral, Recorrido(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, Advogado: Ricardo Rielo Ferreira, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dennis Borges Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 21956-17.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ReeNec e RO - 1001659-26.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Recorrido(s): COMUNIDADE DE AMIGOS DA CRIANÇA DO JOCKEY CLUBE, Advogado: Mariele Fernandez Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a ilegitimidade passiva "ad causam" do Município de São Vicente e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse suscitado, com amparo no art. 485, VI, do CPC de 2015 (267, VI, do CPC de 1973).

Processo: RO - 20846-80.2015.5.04.0000 da 4a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, Advogado: Carlos Alberto Starke, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS, Advogado: Diogo de Albuquerque Jacques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - dar provimento parcial para adaptar a redação da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA ao teor do Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de excluir a imposição da contribuição ao trabalhador não filiado ao sindicato profissional, bem como reduzir o valor da contribuição para meio dia do salário-mínimo profissional da categoria; II - dar provimento parcial para adaptar a redação do Parágrafo Único da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, que passa a ter a seguinte composição: "Parágrafo Único - as empresas poderão adotar o sistema de acúmulo de feriados trabalhados para o pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, comissárias de embarque, fiscais, maleiros ou carregadores), as quais poderão ser gozadas de uma só vez, desde que concedidas até 30 (trinta) dias após a aquisição do direito a respectiva folga, pena de pagamento em dobro."; III - por maioria, dar provimento para excluir a CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

instrumento normativo, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entendia ser possível a negociação coletiva para reduzir o intervalo intrajornada para trinta minutos. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, agradecendo a proteção de Deus e a participação de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ives'.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Matheus Gonçalves Ferreira'.

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário